



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07809/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Terezinha de Jesus Pereira de Pontes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INATIVAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO TEMPO DE SERVIÇO – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA COM RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO PELO CUSTEIO DO AUXÍLIO – ARQUIVAMENTO. A concessão de aposentadoria em período anterior à criação do regime próprio de previdência e à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, enseja a outorga de registro ao feito de inativação, com determinação de pagamento dos proventos com recursos do tesouro municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01059/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM a Sra. Terezinha de Jesus Pereira de Pontes, matrícula n.º 7.757, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 23, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07809/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07809/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM a Sra. Terezinha de Jesus Pereira de Pontes, matrícula n.º 7.757, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Urbe.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório inicial pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 34/38, e a apresentação de contestação pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 52/64, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 70/72, evidenciaram, em síntese, que o ato concessório da inativação era irregular, porquanto todas as contribuições foram recolhidas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, quando da aposentação, não existia entidade previdenciária municipal. Deste modo, os inspetores desta Corte afirmaram que o registro não poderia ser concedido e que o INSS deveria arcar com os pagamentos do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 75/79, pugnou, em apertada síntese, pela impossibilidade de concessão do registro ao feito, assinando-se, desta forma, prazo para o gestor do IPAM fazer cessar o pagamento do auxílio securitário.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 80/81, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de julho de 2021 e a certidão de fl. 82.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que o Município de Pedras de Fogo/PB, através da Portaria n.º 18, datada de 21 de julho de 1983, fl. 23, inativou a Sra. Terezinha de Jesus Pereira de Pontes, matrícula n.º 7.757, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Urbe. Com efeito, ao compulsar o álbum processual, fica evidente que o presente ato de aposentadoria reveste-se de total atipicidade, uma vez que a mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07809/17

Comuna outorgou o benefício securitário antes mesmo da criação do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM.

Acerca do tema em discepção, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que assentou jurisprudência quanto à possibilidade de determinado Município, não possuidor de regime próprio de previdência, arcar com os pagamentos dos proventos de aposentadorias efetivadas anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, datada de 15 de dezembro de 1998, *verbo ad verbum*:

1. DAS APOSENTADORIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. Retrata-se nesta consulta a hipótese de existirem servidores que, embora não tendo contribuído para qualquer regime de previdência, foram aposentados pelo município com proventos integrais, que são pagos com recursos do tesouro municipal. Embora atualmente inadmissível que situações deste tipo sejam novamente constituídas, é patente ainda existirem várias aposentadorias que são mantidas desta maneira e cuja legitimidade encontra raízes no sistema que vigorou até a primeira reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20. Antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição. Os institutos de previdência dos servidores, quando haviam, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso. Mas a despeito da aparente insustentabilidade deste sistema de previdência, não há como negar que as aposentadorias até então concedidas (anteriormente a EC n. 20/98) não conflitavam com o ordenamento vigente à época, motivo porque, havendo se consolidado no tempo, merecem ser resguardadas em face do direito adquirido dos beneficiários. (TCE/ES – Processo n.º 03298/2003-1, Parecer/Consulta TC – 020/2004, Relator: Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, Data de Julgamento: 23 de março de 2004)

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em inspeção especial realizada no Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa – FAPEN (Processo TC n.º 05914/05), decorrente de consulta a respeito da legalidade de decreto municipal que determinou a transferência de pensionistas da folha de pagamento do Poder Executivo para o Fundo Previdenciário, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00564/2007, dentre outros pontos, que o Erário deve financiar diretamente os benefícios gerados antes da criação do instituto de seguridade, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07809/17

(...) o pagamento de aposentadorias e pensões cujos fatos geradores ocorreram antes da criação do FAPEN deve continuar sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

Por conseguinte, inobstante os entendimentos da unidade técnica deste Tribunal, fls. 70/72, e do Ministério Público Especial, fls. 75/79, especificamente quanto a não concessão de registro ao feito, com as devidas vênias, entendo que o caso em apreço assemelha-se ao tratado nos autos do Processo TC n.º 07811/17, onde este Areópago admitiu a outorga de medida cartorária a ato firmado antes da criação do regime próprio previdenciário e da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, *in verbis*:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ARRECADADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INATIVAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO TEMPO DE SERVIÇO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA COM RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO PELO CUSTEIO DO AUXÍLIO – ARQUIVAMENTO. A concessão de aposentadoria em período anterior à criação do regime próprio de previdência e à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, enseja a outorga de registro ao feito de inativação, com determinação de pagamento dos proventos com recursos do tesouro municipal. (TCE/PB – Processo TC n.º 07811/17, Acórdão APL – TC – 00216/2021, Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 09 de junho de 2021).

Ante o exposto,

1) *CONCEDO* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 23, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Agosto de 2021 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 17:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO